



AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024.

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.468.746/0001-05, sediada à Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, Jardim Novo Mundo-Bragança Paulista/SP, CEP12.906-261, endereço eletrônico: contato@elitelaudos.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo município de Santo Ângelo– RS na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 071/2024, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de EMISSÃO DE LAUDOS CARDIOLÓGICOS (ECG).

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, carecendo de retificação, conforme passará a expor.

II. DO DIREITO.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

3.1- Qualificação técnica.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a NLLC traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Neste norte, das exigências acima mencionadas, dar-se-á ênfase a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual.

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório não estabeleceu qualquer determinação.

À vista disso, faz-se necessário destacar a redação dada pela Lei de Licitações acerca da exigência de atestados nos procedimentos licitatórios, veja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,

vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Denota-se, pois, a necessidade de tal premissa no edital sob enfoque, e ainda, a indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo, a fim de que sejam exigidas quantidades mínimas ao atestado de capacidade técnica-operacional, bem como exija-se atestado do profissional (qualificação técnico-profissional).

Ainda no tocante a qualificação técnica, não fora exigido a demonstração de registro do licitante junto ao Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina, da localidade de sua sede, bem como de seu(s) responsável(eis) técnico(s) em plena vigência. E mais, tampouco vislumbrou-se a exigência do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do licitante.

Preambularmente, considerando que o objeto do escopo contratual só poderá ser executado por um **estabelecimento de saúde**, faz-se necessário defini-lo. Estabelecimento de saúde trata-se pois de qualquer instituição que ofereça algum serviço médico-hospitalar ou terapêutico, que busque o bem-estar das pessoas e tenha um responsável técnico.

Em outras palavras, é o espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e **serviços de saúde**, por pessoa física ou **jurídica**, e que possua **responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade**.

A Portaria nº 2.022, de 07 de agosto 2017 do Ministério da Saúde assim define os Estabelecimentos de Saúde:

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

[...]



III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde".

II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.

É, portanto, incontroverso que as atividades a serem desenvolvidas pelo(a) futuro(a) contratado(a) são exclusivas dos estabelecimentos de saúde.

Superado o ponto acima explanado, pontual asseverar que a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80)**. Depreende-se, portanto, que, além da inscrição propriamente dita, a mesma estará vinculada à anotação “do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado”, denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Tais medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de Medicina.

Isto posto, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se no CRM da jurisdição em que atuar, nos termos das Leis de nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Estão enquadradas: as **empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico** e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam

na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Neste segmento também dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.107/2014, veja-se:

*“Art.11.As **peessoas jurídicas** que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição”.*

E mais, a Resolução CFM nº 2.314/2022 assim preleciona, colaciona-se:

*“Art. 17. As **peessoas jurídicas** que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho”.*

Assim, com arrimo das legislações retro e Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Portaria do Ministério da Saúde, medida que se impõe é a retificação do instrumento convocatório, a fim exigir a seguinte observância por partes dos licitantes, a saber: comprovação de registro do licitante junto ao Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina da localidade de sua sede, bem como de seu(s) responsável(eis) técnico(s) em plena vigência, visto se tratar de serviços desempenhados por estabelecimento de saúde.

Quanto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, trata-se do sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). É o cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão de obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

O objetivo do CNES é cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional.

A Portaria nº 1.646, de 02 de outubro 2015 institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Do art. 4º da Portaria retro, obtém-se a seguinte assertiva, *in verbis*:



“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações”. (Grifo nosso).

Assim, é **pertinente** e *prudente* a exigência de que os licitantes estejam cadastrados no CNES, visto que tal imposição evidenciará o atendimento a Portaria nº 1.646/2015.

Isto posto, requer sejam realizadas retificações ao instrumento convocatório, a fim de que este guarde sintonia com o CFM e CRM.

Dito isso, é de se concluir, afigura-se viciado o edital sob análise por ultrajar a legalidade, devendo ser revisto e republicado, salvaguardando que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital, nos moldes acima delimitados.
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bragança Paulista São Paulo, 06 de setembro 2024.

CNPJ: 38.468.746/0001-05
ELITE LAUDOS LTDA
RUA ORLANDO DOMINGUES ALONSO, 45
JD NOVO MUNDO - CEP: 12906-261
BRAGANÇA PAULISTA-SP

ELITE LAUDOS LTDA - 38.468.746/0001-05
JONAS DA SILVA OLIVEIRA
PROPRIETÁRIO
CPF: 397.506.498-69